



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 642/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2334/2017

Relator: Deputado *Bruno Toledo*

O Chefe do Poder Executivo Estadual leva ao conhecimento desta Casa Legislativa, para os devidos fins, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 429/2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo encaminhado.

Decidiu vetar, conforme razões do veto, por contrariar o interesse público, os seguintes dispositivos: os arts. 21, § 3º e art. 29, § 2º.

O 1º veto: § 3º do art. 21, inserido por emenda parlamentar.

“Art. 21.

(...)

§ 3º Informações disponibilizadas em meio impresso e magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.”

(...|)

RAZÕES DO VETO

(...|)

Ocorre que, o acréscimo do § 3º ao art. 21, do presente prospecto legislativo, ao

, 10

87

dispor sobre a obrigatoriedade do Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA/2018 ser encaminhado imediatamente acompanhado do detalhamento das dotações por elemento de despesa, cria contradições inconciliáveis com outros dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

(...|)

Como se observa da razão do veto apresentado pelo Governador, o § 3º do art. 21 foi vetado sob alegação de inconciliável com outros dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, porque a norma dispõe que a discriminação da despesa que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária – PLOA/2018, será realizado até a modalidade de aplicação, e não até o detalhamento das dotações por elemento despesa , e, o art. 46 do discutido prospecto, dispõe expressamente que o detalhamento de despesa será divulgado mediante Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA/ 2018, e não, imediatamente, conforme disposições contidas no § 3º que foi acrescentado ao art. 21.

No caso do veto em análise, verifica-se que o motivo se funda, implicitamente, em um suposto interesse público, haja vista não ser apontado qualquer dispositivo constitucional violado pelo texto vetado.

Isto porque as regras são necessárias ao exame pelo parlamento do futuro projeto de lei orçamentária, uma vez que apenas só com as informações nesta etapa de análise poderão proporcionar autonomia a Casa Legislativa. Neste sentido, não há qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao interesse público ao se definir o detalhamento das dotações por elemento de despesa.

Na verdade, nos parece é que o interesse público justamente estaria representado, justamente, na clareza destas informações, de modo a fornecer as bases e parâmetros para que os parlamentares se debrucem na análise técnica pertinente a cada alteração no PLO/2018.

O 2º veto: § 2º do art. 29, também, inserido por emenda parlamentar:

“

Art. 29.

110

2

8/8

(...)

§ 2º O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil e Militar, conforme o caso, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

RAZÕES DO VETO

Em relação a esse dispositivo, tendo em vista a exiguidade do prazo fixado para elaboração do Quadro Geral de Pessoal Civil e Militar, bem como para levantamento pormenorizado de 44 (quarenta e quatro) carreiras que compõem o Poder Executivo Estadual, impõe-se a necessidade do voto por contrariedade ao interesse público nesta oportunidade, o que não significa que não possa ser atendido administrativamente em momento posterior.

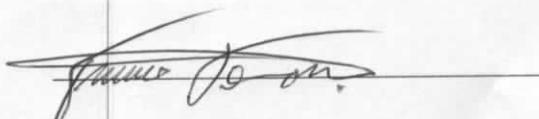
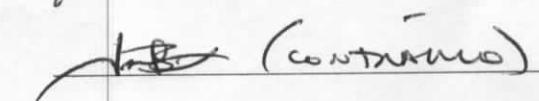
O voto ao § 2º do art. 29 decorre de alegada contrariedade ao interesse público. Ao que nos parece, razão assiste o Governador, o dispositivo vetado apresenta, em razão da exiguidade do tempo, óbice a sua contemplação.

Isto posto, com base na justificativa do Chefe do Poder Executivo, acredito que o § 2º do art. 29, vetado, afeta o interesse público, o que nos leva a manter o voto, enquanto que em relação ao § 3º do art. 21 deve ser rejeitado o voto oposto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de setembro de 2017.

1. 100 PRESIDENTE L. A. T. L. RELATOR



100 (contínuo)